

na condenação, que deve, assim, permanecer como lançada. Em relação ao desejo recursal do MP, no sentido de que sejam considerados dois crimes em razão dos patrimônios atingidos, desassistiu razão ao Parquet. É por demais evidente, conforme se depreende da própria dinâmica delitiva, que a intenção dos roubadores era o carro e, eventualmente, o que dentro do mesmo se encontrasse. Não havia a disposição preordenada de atuar contra os dois indivíduos que dentro do automóvel se encontravam, de maneira a desapossar-lhes eventual patrimônio de forma individualizada ou separada. Além disto, a jurisprudência considera, nesses casos, o patrimônio de um casal como sendo único, não havendo, portanto, falar-se em mais de um crime, como deseja o MP. De outro giro, no plano da dosimetria, a sentença igualmente se mostra escorreita, com a pena base do crime único de roubo fixada no mínimo legal, sendo considerada na segunda fase a menoridade e a confissão, sem efeitos práticos no cômputo em função do que dispõe a Súmula 231, do E. STJ. Na terceira fase, o implemento de 1/3 pela causa de aumento do concurso de agentes, levou a reprimenda a repousar em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 13 (TREZE) DM. Por fim, o regime inicial fechado, também pleiteado pelo recurso do MP, não se justifica. A análise dos fatos demonstra que as circunstâncias foram aquelas consideradas normais para o tipo em comento. O emprego de arma de fogo não se confirmou, mantendo o nível de violência dentro desses prefalados padrões, razão da aplicação da regra geral do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, determinando-se, corretamente, o regime semiaberto como aquele inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

118. HABEAS CORPUS 0065547-89.2017.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0283407-19.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00642449 - IMPTE: ANGÉLICA RODRIGUES DA SILVEIRA(DP/ 969.603-0) PACIENTE: SIDNEI SOUZA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, MODALIDADE PRISÃO PREVENTIVA POR CONVERSÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. O paciente foi preso em flagrante delito pela realização de um furto simples, isto no dia 02/11/2017. A decisão conversora está fulcrada, notadamente na garantia da ordem pública, tendo o julgador afirmado textualmente a necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva. In casu, o paciente é reincidente em crime patrimonial e ostenta em sua FAC diversas condenações anteriores. O STF é firme no sentido de que "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos." (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005)." O Superior Tribunal de Justiça, através das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento, segundo o qual "não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do reincidente". Inexiste, de igual modo, afronta ao princípio da homogeneidade, na medida em que o sancionamento que poderá eventualmente surgir com uma condenação, não garante com certeza absoluta que o paciente terá substituída sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem tampouco que iniciará o cumprimento da mesma no regime aberto, isto pela sua própria condição de reincidente. Constrangimento ilegal incorrente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

119. APELAÇÃO 0013798-21.2017.8.19.0004 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAÍ 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013798-21.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00626677 - APTE: FELIPE DA ROCHA VIANA ADVOGADO: EVANIL LOPES DE SOUZA OAB/RJ-076903 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE DESCONHECIA O FATO DE QUE O MENOR, CONDUZIDO EM SUA GARUPA NA MOTOCICLETA, ASSALTARIA A PEIXARIA. Restou provado que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na denúncia, os Policiais Militares que patrulhavam a região de Venda das Pedras, Itaboraí, responsáveis pela prisão, presenciaram o momento em que o apelante e o adolescente infrator estavam fugindo, em razão do assalto que acabaram de realizar na peixaria. Os agentes da lei efetuaram uma perseguição até o momento em que o recorrente e seu comparsa caíram da motocicleta. Esclareceram, ainda, que os roubadores trocaram tiros com a guarnição, e o apelante acabou perdendo o controle da motocicleta, sendo detido após luta corporal quando tentava fugir correndo, abandonando o veículo e a arma de fogo. Já o adolescente fugiu em direção oposta, não sendo alcançado pelos policiais. Em seguida, em diligências no local do acidente, próximo à motocicleta, os policiais lograram êxito em localizar a arma de fogo, que estava em poder do recorrente. A vítima, por sua vez, narrou que o adolescente infrator entrou no seu estabelecimento e anunciou o assalto, evadindo-se após, em poder dos bens subtraídos. Esclareceu que, por sorte, uma viatura policial estava passando naquela hora, tendo iniciado perseguição, que culminou com a abordagem do acusado. Como de curial sabença, em crimes patrimoniais a palavra da vítima assume relevante teor probatório, haja vista sua determinação e interesse único em apontar, com precisão, a dinâmica e o agente do desapossamento injusto dos seus bens. Conjunto probatório coerente, robusto e plenamente sintonizado, autorizando, serenamente, o juízo de desvalor das condutas vertido na condenação, que deve, assim, ser mantida. A tese defensiva que remete à negativa de autoria, arrimada no suposto desconhecimento pelo recorrente de que o menor assaltaria a peixaria seduz, mas não convence. A uma, se inocente fosse, não daria fuga ao comparsa, partindo com a motocicleta. A duas, uma vez perseguido pela guarnição, não trocaria tiros com a mesma e, após a queda, não empreenderia luta corporal com o intuito de prosseguir fugindo. Em outras palavras, suas próprias ações desautorizam e desarticulam a tese da defesa. No plano da dosimetria, não há reparos a proceder. Na primeira fase, segundo o prolator, as circunstâncias judiciais não se mostraram favoráveis ao condenado, uma vez que, inobstante a sua primariedade, durante a fuga efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares, situação que justificou a exasperação de sua pena, ante a consequência de sua resistência. Dessa forma, fixadas as penas-bases acima do mínimo legal: (i) 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime do roubo; (ii) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de corrupção de menores; (iii) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de resistência qualificada. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes as reprimendas se repetiram, a título intermediário. Na terceira fase, em razão da incidência da majorante do concurso de pessoas, aumentou-se a pena do roubo em 1/3 (um terço), elevando-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconhecido, por fim, que o roubo e a corrupção de menores foram praticados em concurso formal, exasperou-se a pena privativa de liberdade do crime patrimonial em 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. À míngua de outras circunstâncias e por força do concurso material com o crime de resistência, fixou-se definitivamente a reprimenda final em 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime fechado e 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.